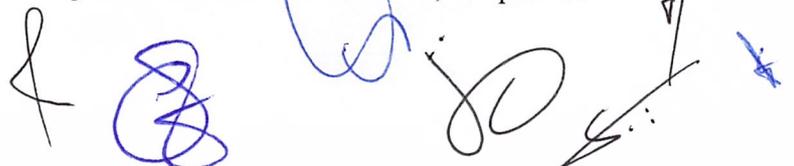


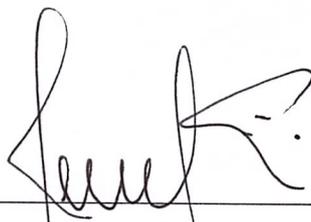
**PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – EM**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de 2018, às dez horas, a Administradora Judicial, João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados e Associados, sociedade de advogados nomeada nos autos da recuperação judicial de PORTONOVO EMPREENDIMENTOS LTDA., processo registrado sob nº 086/1.16.0010021-6 (CNJ:0017842-11.2016.8.21.0086), que tramita perante a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cachoeirinha, apregou os presentes, com base na lista de presenças da assembleia instalada, em segunda convocação, em vinte e sete de março. Ato contínuo a Administradora Judicial declarou retomados os trabalhos da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, cuja ordem do dia é a deliberação acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial. A Administradora Judicial esclareceu que apenas os credores devidamente habilitados e presentes na Assembleia realizada no dia vinte e sete de março de 2018 teriam direito a voto, podendo haver, contudo, a participação dos demais credores na condição de ouvintes. Foi passada a palavra ao procurador da recuperanda, Thomas Dulac Muller, que destacou que somente no dia anterior à assembleia foi possível concluir-se uma negociação com o Banco Itaú, o que possibilitou o encerramento das negociações. Salientou que o objetivo principal do processo de recuperação judicial seria a busca de uma alternativa melhor para os credores que uma falência. Destacou que o plano foi construído de modo que tenta traduzir uma situação melhor que uma falência, que há disposições no plano acerca de credores prioritários e que credores não prioritários não são prejudicados em detrimento dos prioritários e vice-versa. Salientou que foram trazidas novas alterações no plano, por meio de modificativo, submetido à assembleia. O modificativo do plano foi integralmente lido aos credores pelo administrador judicial. Após, o plano foi submetido à votação, sendo APROVADO por 58,35% dos créditos presentes da Classe II, na contabilização por crédito, e dois, dos três credores presentes da Classe II, na contabilização por cabeça, obtendo-se a maioria; por 100% dos créditos quirografários presentes, na contabilização por crédito, e unanimidade na contabilização por cabeça dos credores quirografários; por unanimidade dos credores presentes da Classe IV. O credor Banco do Brasil requereu fosse consignada em ata sua ressalva, a qual se



transcreve, *in verbis*: (a) O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de liberação de garantias, baixa de protestos e anotações, além da extinção de exigibilidade de seus créditos perante os coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores em geral, quando não há a quitação integral da dívida. Deve-se observar o direito do credor em ajuizar ou prosseguir com a cobrança judicial pelo valor integral de seus créditos em face destes, nos termos do art. 49 da LRF; (b) O Banco do Brasil discorda do item 7 (vii) do PRJ, no qual a recuperanda pretende utilizar parte do valor da alienação de bens para pagamento de honorários advocatícios, principalmente, de bens que são objetos de garantias de credores. Entendemos que os honorários são de responsabilidade da recuperanda e a medida visa subtrair valores de credores detentores destas garantias; (c) O Banco do Brasil discorda do item 4.2, o PRJ prevê liquidação dos créditos por meio de alienação de um bem que não pertence a recuperanda e não há anuência do interveniente hipotecante para prosseguir com a alienação. Sendo assim, não há como aprovar um PRJ que traz a promessa de liquidação com bens de terceiros, e principalmente, sem avaliação, o que não demonstra se a proposta é suficiente para satisfazer os créditos dos credores envolvidos; (d) O Banco do Brasil discorda do item 4.3, pois o PRJ prevê o pagamento por meio de Dação, mas confunde os credores em seus termos quando traz um proposta de cessão neste item, trazendo risco a interpretação dúbia quanto a forma de pagamento. Sem mais considerações, foilida a presente ata, aprovada pelos credores presentes e assinada pela Administradora Judicial, pelo secretário nomeado, bem como por dois representantes dos credores das classes presentes.



João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados e Associados

Administradora Judicial





---

Secretário da Mesa.

Ellen Grassiane Dal Bello Stella

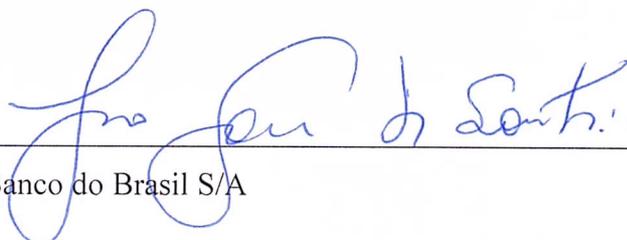
Banco Santander S/A



---

Portonovo Empreendimentos e Construções Ltda.

p.p.Thomas Dulac Muller



---

Banco do Brasil S/A

p.p.Jairo Gomes dos Santos

Credor Classe II – Garantia Real

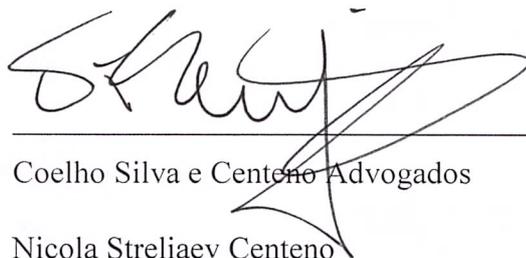


---

Banco Itaú S/A

p.p.Juliano Almeida da Silva

Credor Classe II – Garantia Real

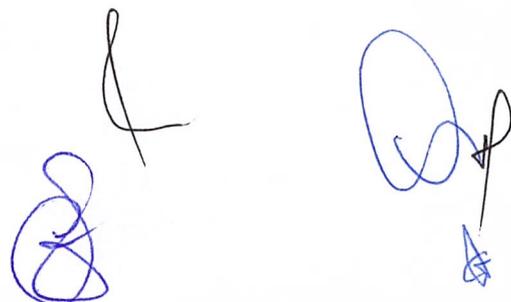


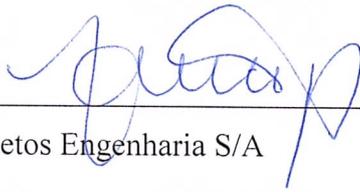
---

Coelho Silva e Centeno Advogados

Nicola Streliaev Centeno

Credor Classe III – Quirografários





---

Preconcretos Engenharia S/A

Adriana Peixoto Gil

Credor Classe III - Quirografários



---

Araújo Zarth e CIA Ltda. - EPP

Carlos Zarth

Credor Classe IV – ME – EPP

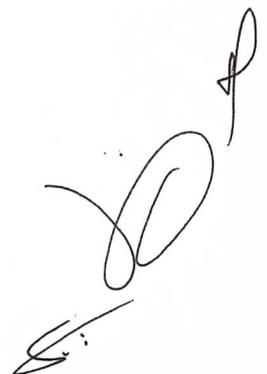
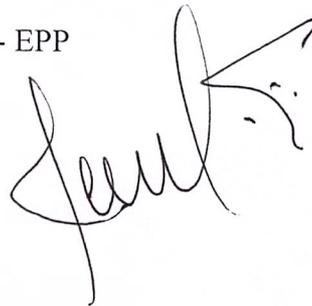


---

Klift Serviços de Climatização Ltda. - EPP

Gedeão Arruda Karoly

Credor Classe IV – ME - EPP

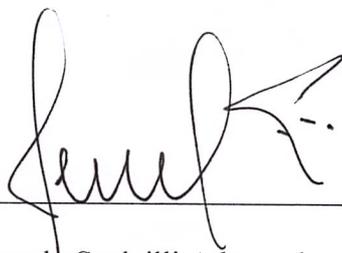


**PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – EM**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de 2018, às dez horas, a Administradora Judicial, João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados e Associados, sociedade de advogados nomeada nos autos da recuperação judicial de PORTONOVO EMPREENDIMENTOS LTDA., processo registrado sob nº 086/1.16.0010021-6 (CNJ:0017842-11.2016.8.21.0086), que tramita perante a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cachoeirinha, apregou os presentes, com base na lista de presenças da assembleia instalada, em segunda convocação, em vinte e sete de março. Ato contínuo a Administradora Judicial declarou retomados os trabalhos da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, cuja ordem do dia é a deliberação acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial. A Administradora Judicial esclareceu que apenas os credores devidamente habilitados e presentes na Assembleia realizada no dia vinte e sete de março de 2018 teriam direito a voto, podendo haver, contudo, a participação dos demais credores na condição de ouvintes. Foi passada a palavra ao procurador da recuperanda, Thomas Dulac Muller, que destacou que somente no dia anterior à assembleia foi possível concluir-se uma negociação com o Banco Itaú, o que possibilitou o encerramento das negociações. Salientou que o objetivo principal do processo de recuperação judicial seria a busca de uma alternativa melhor para os credores que uma falência. Destacou que o plano foi construído de modo que tenta traduzir uma situação melhor que uma falência, que há disposições no plano acerca de credores prioritários e que credores não prioritários não são prejudicados em detrimento dos prioritários e vice-versa. Salientou que foram trazidas novas alterações no plano, por meio de modificativo, submetido à assembleia. O modificativo do plano foi integralmente lido aos credores pelo administrador judicial. Após, o plano foi submetido à votação, sendo APROVADO por 58,35% dos créditos presentes da Classe II, na contabilização por crédito, e dois, dos três credores presentes da Classe II, na contabilização por cabeça, obtendo-se a maioria; por 100% dos créditos quirografários presentes, na contabilização por crédito, e unanimidade na contabilização por cabeça dos credores quirografários; por unanimidade dos credores presentes da Classe IV. O credor Banco do Brasil requereu fosse consignada em ata sua ressalva, a qual se

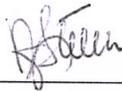
transcreve, *in verbis*: (a) O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de liberação de garantias, baixa de protestos e anotações, além da extinção de exigibilidade de seus créditos perante os coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores em geral, quando não há a quitação integral da dívida. Deve-se observar o direito do credor em ajuizar ou prosseguir com a cobrança judicial pelo valor integral de seus créditos em face destes, nos termos do art. 49 da LRF; (b) O Banco do Brasil discorda do item 7 (vii) do PRJ, no qual a recuperanda pretende utilizar parte do valor da alienação de bens para pagamento de honorários advocatícios, principalmente, de bens que são objetos de garantias de credores. Entendemos que os honorários são de responsabilidade da recuperanda e a medida visa subtrair valores de credores detentores destas garantias; (c) O Banco do Brasil discorda do item 4.2, o PRJ prevê liquidação dos créditos por meio de alienação de um bem que não pertence a recuperanda e não há anuência do interveniente hipotecante para prosseguir com a alienação. Sendo assim, não há como aprovar um PRJ que traz a promessa de liquidação com bens de terceiros, e principalmente, sem avaliação, o que não demonstra se a proposta é suficiente para satisfazer os créditos dos credores envolvidos; (d) O Banco do Brasil discorda do item 4.3, pois o PRJ prevê o pagamento por meio de Dação, mas confunde os credores em seus termos quando traz um proposta de cessão neste item, trazendo risco a interpretação dúbia quanto a forma de pagamento. Sem mais considerações, foilida a presente ata, aprovada pelos credores presentes e assinada pela Administradora Judicial, pelo secretário nomeado, bem como por dois representantes dos credores das classes presentes.



João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados e Associados

Administradora Judicial





---

Secretário da Mesa.

Ellen Grassiane Dal Bello Stella

Banco Santander S/A



---

Portonovo Empreendimentos e Construções Ltda.

p.p. Thomas Dulac Muller



---

Banco do Brasil S/A

p.p. Jairo Gomes dos Santos

Credor Classe II – Garantia Real

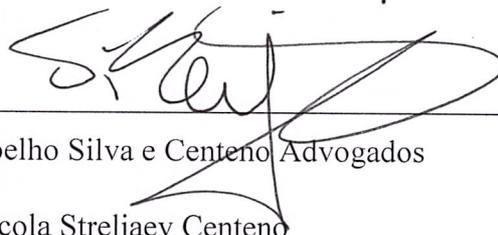


---

Banco Itaú S/A

p.p. Juliano Almeida da Silva

Credor Classe II – Garantia Real



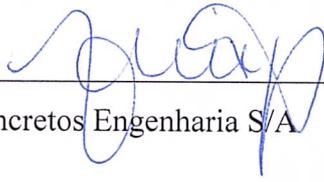
---

Coelho Silva e Centeno Advogados

Nicola Streliaev Centeno

Credor Classe III – Quirografários





Preconcretos Engenharia S/A

Adriana Peixoto Gil

Credor Classe III - Quirografários



Araújo Zarth e CIA Ltda. - EPP

Carlos Zarth

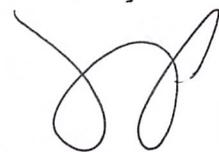
Credor Classe IV – ME – EPP



Klift Serviços de Climatização Ltda. - EPP

Gedeão Arruda Karoly

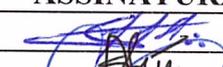
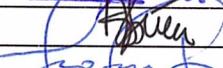
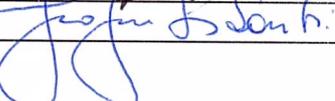
Credor Classe IV – ME - EPP



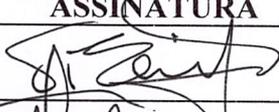
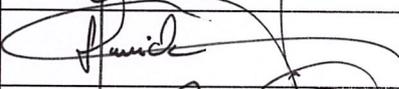
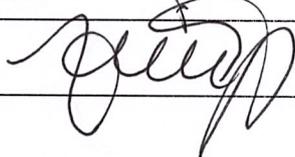
**Relação de Credores – PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E  
CONSTRUÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**LISTA DE PRESENÇA (23/11/2018)**

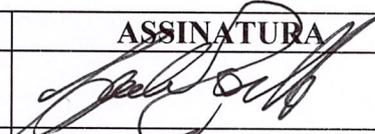
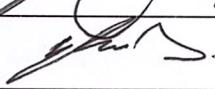
**Classe II – Garantia Real**

CREDOR	VALOR (R\$)	PROCURAÇÃO	ASSINATURA
ITAÚ UNIBANCO S/A	R\$ 4.185.001,50	X	
BANCO SANTANDER S/A	R\$ 7.661.731,80	X	
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 8.456.120,89	X	

**Classe III – Créditos Quirografários**

CREDOR	VALOR (R\$)	PROCURAÇÃO	ASSINATURA
COELHO SILVA E CENTENO ADVOGADOS	R\$ 127.000,00		
GSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	R\$ 774.062,64		
PRECONCRETOS ENGENHARIA S/A	R\$ 2.542,50		

**Classe IV – Créditos de ME e EPP**

CREDOR	VALOR (R\$)	PROCURAÇÃO	ASSINATURA
ARAÚJO ZARTH E CIA LTDA.	R\$ 83.700,99		
KLIFT SERV. DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.	R\$ 34.657,32		
OFFICE & HOME SOLUÇÕES	R\$ 3.292,44		